

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 5.864, DE 2016**

**PL Nº 5864/2016**

**Dispõe sobre a Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, institui o Programa de Remuneração Variável da Receita Federal do Brasil e dá outras providências.**

**EMENDA ADITIVA Nº \_\_\_\_\_ DE 2016**

**(Do Sr. Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ)**

Acrescente-se § 4º ao Art. 2º com a seguinte redação:

Art. 2º .....

“§ 4º Ficam transformados em cargos de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil os cargos efetivos de Técnico do Seguro Social e Analista do Seguro Social redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil conforme dispõe o Art. 12 da Lei 11457 de 2007, e que não tenham optado por sua permanência no órgão de origem.

I – O enquadramento no cargo de que trata o § 4º dar-se-á automaticamente, salvo manifestação irretratável do servidor, à ser formalizada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da vigência desta lei.

II - Para efeitos de enquadramento considera-se o tempo de efetivo exercício nos cargos na proporção de um padrão para cada ano de efetivo exercício no serviço público federal.”

**JUSTIFICAÇÃO**

É inegável que para o adequado desempenho da missão da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB, órgão que exerce a administração tributária e aduaneira da União, atividade definida pela Constituição Federal como essencial ao funcionamento do Estado e exercida por servidores de carreira específica, faz-se necessário a adoção de medidas indispensáveis para sanar lacunas.

Nessa lógica uma das grandes lacunas que perduram na Receita Federal do Brasil desde a sua criação há quase dez anos é a situação dos servidores originários da extinta Secretaria da Receita Previdenciária.

A insegurança jurídica não pode pairar sobre todos os milhares de atos praticados por esses servidores desde que passaram a integrar o quadro de pessoal da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O aproveitamento dos servidores da extinta Secretaria da Receita Previdenciária no cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil busca a harmonização no exercício das atividades com vistas ao aumento da produtividade, da eficácia e da eficiência do órgão.

Os cargos dos servidores da *Secretaria da Receita Previdenciária*, extinta pelo art. 2º, §4º, da Lei 11.457 de 2007, que exerciam a função de apoio aos Auditores Fiscais da Previdência Social foram

redistribuídos *ex officio* para a Secretaria da Receita Federal do Brasil para operacionalizar a fusão, atender ao princípio da eficiência e impedir que o serviço de arrecadação e fiscalização das Contribuições Sociais sofresse solução de continuidade.

As atribuições dos servidores redistribuídos da Secretaria da Receita Previdenciária para a Secretaria da Receita Federal do Brasil sempre estiveram relacionadas à arrecadação tributária e ao apoio aos Auditores-Fiscais nesta função, seja no INSS, quando a autarquia detinha a capacidade tributária concernente às contribuições sociais, seja na Secretaria da Receita Previdenciária para onde foram redistribuídos quando a capacidade tributária do INSS passou para este órgão (Portaria MPs nº. 1.301/2005), seja na Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão onde atualmente estão lotados em virtude da fusão do fisco federal.

O aproveitamento dos ocupantes dos cargos de Técnico do Seguro Social e de Analista do Seguro Social no cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil não implica em investidura em cargo de natureza ou complexidade diversa, uma vez que esses servidores já desempenham atribuições substancialmente semelhantes às posteriormente conferidas aos Técnicos da Receita Federal, cujos cargos já foram transformados em Analista Tributário da Receita Federal do Brasil.

Contata-se, portanto, que a transformação de cargos ora pretendida nessa emenda não implica, violação à Constituição Federal. É válida a transformação quando não resulta em alteração substancial na complexidade das atividades a serem desempenhadas pelo servidor público. Os servidores da extinta Secretaria da Receita Previdenciária, redistribuídos há quase dez anos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil já executavam, no órgão extinto, as mesmas atribuições que executam hoje.

Por essa razão, é justo e necessário promover a transformação e o adequado aproveitamento dos cargos dos Técnicos do Seguro Social e dos Analistas do Seguro Social para o cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil. Essa transformação alcançará apenas e tão somente os servidores redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil por força do Art. 12 da Lei 11457 de 2007 que não optaram por permanecerem no órgão de origem.

A pretensão buscada nesta emenda se dirige ao adequado aproveitamento dos cargos dos servidores ocupantes dos cargos de Técnico do Seguro Social e Analista do Seguro Social da extinta Secretaria da Receita Previdenciária, no cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, em atenção ao art. 37, XXII, da Constituição e, também, ao adequado aproveitamento dos cargos determinado pelo art. 41, §3º, da Constituição da República e autorizado pelos arts. 30, 31, 37, § 4º da Lei nº. 8.112/90, 7º e 8º, da Lei nº. 8.270/91 com a redação da Lei nº. 9.624/98.

Destarte, ressalta-se que não há que se cogitar vício de iniciativa, visto que a transformação de cargo público não é matéria privativa do Presidente da República, mas sim atribuição do Congresso, senão vejamos:

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do presidente da república, não exigida para o especificado nos artigos 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o artigo 84, VI, b;

Como visto, o constituinte difere bem os 3 institutos próprios do cargo público, quais sejam, (i) criação, (ii) transformação e (iii) extinção, contudo, apenas o instituto da criação de cargo público é que está reservado à iniciativa do Presidente da República, senão vejamos seu Art. 61, § 1º:

§1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II – disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

O impacto financeiro anual da transformação será de R\$ 30.865.069,66 (trinta milhões, oitocentos e sessenta e cinco mil, sessenta e nove reais e sessenta e seis centavos).

Com relação aos custos referentes ao pagamento do bônus, os recursos originários do FUNDAF seriam, para o exercício de 2017, da ordem de R\$ 43.200.000,00 (quarenta e três milhões e duzentos mil reais).

O Orçamento Geral da União para 2016, publicado no Diário Oficial da União do dia 15 de janeiro, seção 1, página 9, apresenta recursos na Reserva de Contingência para atendimento do artigo 169, § 1º, inciso II da Constituição Federal (para Despesas Primárias) na ordem de R\$ 6.835.930.266,00. (Funcional Programática 9000.10.99.999.0999.0z01.6499). Na página 8 existem recursos destinados ao atendimento

de PLs relativos a reestruturação e/ou aumento de remuneração de cargos, funções e carreiras no âmbito do Poder Executivo na ordem de R\$ 5.314.057.405,00, sendo R\$ 4.785.855.751,00 apenas na reserva de contingência.

A título de ilustração, destacamos que a arrecadação previdenciária do país no ano de 2015 foi de R\$ 379,4 bilhões de reais.

Sala da Comissão, 09 de setembro de 2016

**ARNALDO FARIA DE SÁ**

Deputado Federal – SP